

PROJETO DE LEI nº , de 2006.

(Do Sr. Edgar Moury)

Acrescenta parágrafo único ao art. 769 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, Consolidação das Leis do Trabalho – CLT.

O CONGRESSO NACIONAL Decreta:

Art. 1º O art. 769 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“art. 769

§ único: O direito processual comum também poderá ser utilizado no processo do trabalho, inclusive na fase recursal ou de execução, naquilo em que permitir maior celeridade ou efetividade de jurisdição, ainda que existente norma previamente estabelecida em sentido contrário.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A lentidão da justiça é um dos graves problemas vividos por grande parte da população brasileira que procura o Poder Judiciário na solução de conflitos e na busca de seus direitos.

As causas de toda essa lentidão estão, sobretudo, no excesso de formalidade dos atos processuais e nas inúmeras possibilidades de se interpor um recurso que, em muitas situações, servem apenas para postergar a finalização do

processo. Portanto, é nosso dever encontrar medidas eficazes que tornem o processo judicial trabalhista menos formal e mais célere.

Tais medidas devem ser urgentemente implementadas e incorporadas ao processo do trabalho, em razão de sua natureza alimentar.

Ao pesquisarmos sobre o tema, verificamos que o Nobre Deputado Luiz Antônio Fleury, durante a legislatura passada, apresentou projeto de lei nesse sentido, tendo sido arquivado nos termos do artigo 105 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. Deste modo, diante de nossa preocupação de legislar sobre o tema, sentimos no dever de darmos continuidade a essa brilhante iniciativa, apresentando o mesmo projeto de lei na forma como ele foi anteriormente apresentado, até mesmo porque, o seu teor está exatamente de acordo com o que pretendemos.

Desse modo, o projeto de lei que agora apresentamos visa acrescentar parágrafo único ao art. 769 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT com a finalidade de tornar mais célere a tramitação de um processo na Justiça do Trabalho, ainda que ele esteja em fase recursal ou de execução.

Em sua redação original, o mencionado artigo, na forma como ele hoje se encontra em vigor, determina que se apliquem ao processo do trabalho as normas do processo civil, de modo subsidiário, apenas quando houver omissão sobre o tema na legislação trabalhista. Porém, quando há disposição celetista sobre o tema, nos termos do referido artigo, fica impedida a utilização, no processo do trabalho, das normas do processo civil, ainda que propiciem maior celeridade e efetividade de jurisdição.

O que pretendemos é tornar possível a utilização do direito processual comum sempre que o juiz entender cabível o seu uso, com o intuito de possibilitar maior celeridade ou efetividade de jurisdição, ainda que existente norma previamente estabelecida em sentido contrário.

A limitação legal imposta pelo artigo supracitado, na forma como hoje ele se encontra, não tem razão de existir, pois gera uma estagnação do processo do trabalho em relação aos avanços patrocinados no âmbito do processo civil. Não há sentido razoável ou lógico em se impedir de aplicar, justamente no processo que se pretende mais rápido e

